



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90.001/2025
Processo Administrativo SGED nº 3549/2025

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A empresa **CORPORATE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** contesta o termo do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025, apresentando impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional concorrenca@crmsc.org.br, no dia **22/07/2025 (às 10h04)**.

A Lei nº. 14.133/2021, em seu artigo 164, é quem trata da impugnação ao edital:

“Art. 164: qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...].”

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão; assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

A licitação tem por objeto: Contratação de organização contábil para prestação de serviços contínuos de Contabilidade Pública, assessoria contábil e financeira ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM-SC), conforme condições, quantidades, e exigências contidas no Edital e seus anexos.

Os pleitos estarão disponíveis nos documentos dos autos do processo administrativo interno e, na íntegra, no site oficial deste CRM-SC, no menu “Licitações – Licitações on-line – licitações em andamento” e no site www.compras.gov.br – Concorrência Eletrônica 90.001/2025 – quadro de avisos/impugnações/esclarecimentos;

II. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A empresa alega haver pontos no instrumento convocatório que merecem reparo, sugerindo a inclusão de exigências adicionais que deveriam ser incorporadas ao Edital da Concorrência nº 90.001/2025, a seguir resumidas:

“1. Obrigatoriedade de apresentação de Planilha Detalhada de Composição de Custos como requisito da proposta, em adição aos valores unitário e total;

2. Exigência de Garantia da Proposta para os licitantes;

3. Exigência de Profissional Perito Contábil com Registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis no quadro técnico da empresa, a ser comprovado nos itens N4 (Titulação dos profissionais) e N5 (Experiência dos profissionais) do Anexo II do Edital ou alternativamente, a exigência de Profissional com especialização/capacitação em perícia contábil.”

III. DA ANÁLISE DO SETOR REQUISITANTE DA CONTRATAÇÃO

Após análise técnica realizada pela Assessoria de Planejamento, que se responsabiliza pela construção dos instrumentos preparatórios iniciais do processo de contratação, os pontos apresentados pela impugnante foram examinados individualmente. A seguir, apresenta-se, na íntegra,





**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

as respostas fundamentadas do Setor Requisitante, sobre cada ponto impugnado, seguidas de suas respectivas conclusões:

ANÁLISE EQUIPE TÉCNICA – IMPUGNAÇÃO

1. Obrigatoriedade de apresentação de Planilha Detalhada de Composição de Custos como requisito da proposta, em adição aos valores unitário e total.

Em atenção à impugnação apresentada, que solicita a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de planilha detalhada de composição de custos como requisito da proposta, esta Administração esclarece que não acolherá o pleito, com base nos fundamentos técnicos e legais a seguir:

A. Modelo de Julgamento por Técnica e Preço

O edital em questão adota como critério de julgamento a técnica e o preço, nos termos do art. 36, §1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021, o qual busca valorizar a qualificação técnica da equipe, experiência e estrutura da proponente, conforme definido no Anexo II – Critérios de Julgamento Técnica e Preço, especialmente na seção "Organização e Estrutura Operacional", que atribui pontuação crescente conforme a quantidade de profissionais indicados.

Nesse modelo, a proposta técnica tem peso substancial e a análise de mérito profissional prevalece sobre a composição detalhada de custos, sendo esta última incompatível com o modelo de avaliação adotado.

B. Inadequação da Planilha de Custos ao Objeto da Contratação

A apresentação de planilha de formação de custos é usualmente requerida em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, como nos contratos continuados com alocação fixa de pessoal (vigilância, limpeza, recepção etc.) No presente caso, trata-se da contratação de serviços especializados de assessoria contábil, sem alocação contínua ou quantitativa de mão de obra fixa, mas sim com atuação técnica pontual, fundamentada em entregas e competências profissionais.

Assim, exigir a apresentação de planilha detalhada de custos para cada item da equipe, além de não se aplicar ao modelo de contratação, seria tecnicamente inviável e juridicamente inadequado, podendo inclusive distorcer o critério de julgamento baseado em técnica e preço.

C. Prejuízo à Avaliação Técnica e Interferência no Julgamento

A imposição de apresentação de planilha de custos nos moldes requeridos interferiria diretamente na estrutura metodológica do julgamento técnico, uma vez que o edital não define quantitativos fixos ou padrões de remuneração por profissional, e sim valoriza a qualidade técnica da equipe e o histórico da organização.

A tentativa de vincular valores unitários a profissionais altamente qualificados com experiências diversas prejudicaria a comparação equitativa entre propostas, comprometendo a objetividade, isonomia e técnica do julgamento das propostas, em desacordo com o próprio objetivo da Lei nº 14.133/2021, que busca “assegurar seleção da proposta mais vantajosa para a administração” (art. 11, inciso I).

D. Conclusão

Em vista do exposto, não se acolhe a solicitação de inclusão da obrigatoriedade de apresentação de planilha detalhada de formação de custos, pelos seguintes fundamentos:

- Incompatibilidade com o modelo de julgamento por técnica e preço, conforme definido no Anexo II do edital;*
- Inaplicabilidade da planilha de custos a serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra;*
- Risco de distorção da avaliação técnica, contrariando os princípios da isonomia e da vantajosidade;*
- Sugere-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital conforme originalmente publicado.*

2. Exigência de Garantia da Proposta para os licitantes.



CRM-SC

Rodovia José Carlos Daux, nº 3890, SC-401, Km 4, Bairro Saco Grande,
CEP: 88032-005 – Florianópolis/SC – (48) 3952-5000 | www.crm-sc.org.br



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

Em atenção à impugnação apresentada, na qual se requer a inclusão de exigência de garantia da proposta no presente edital, esta Administração esclarece e justifica sua decisão de não acatar o pleito, com base nos fundamentos legais e técnicos a seguir expostos.

A. Natureza Discricionária da Exigência

Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia da proposta é facultativa e deve ser avaliada pela Administração Pública com base em juízo de conveniência e oportunidade, conforme a natureza e os riscos do objeto licitado:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação

Dessa forma, a legislação confere margem de discricionariedade à Administração, que pode decidir pela não exigência da garantia da proposta, desde que justifique tal decisão no processo licitatório, como ocorreu no presente caso.

B. Avaliação da Administração – Razoabilidade e Proporcionalidade

Ao elaborar o edital, esta Administração considerou o nível de risco associado ao objeto licitado, o histórico de inadimplemento nas contratações similares e o custo adicional aos licitantes que a exigência de garantia representa. Com base nessa análise, entendeu-se que a exigência de garantia da proposta não se mostra necessária nem razoável neste certame.

Além do mais, será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, podendo o Contratado optar pela caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual da contratação, com intuito de reduzir eventuais problemas no decorrer da execução contratual

C. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada, tem afirmado que a exigência de garantias deve ser tecnicamente motivada e proporcional ao risco envolvido, sob pena de se configurar medida restritiva injustificada.

Assim, o TCU não impõe a exigência de garantia da proposta como obrigatória, e tampouco a ausência dessa exigência compromete a regularidade do certame, desde que a Administração tenha motivado sua decisão – como ora se demonstra.

D. Conclusão

Portanto, considerando:

- O caráter facultativo da exigência de garantia da proposta, nos termos do art. 58, §3º da Lei nº 14.133/2021;*
- O juízo de conveniência e oportunidade realizado pela Administração;*
- E os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade que regem os certames públicos;*
- Sugere-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital conforme originalmente publicado, sem a exigência de garantia da proposta.*

3. Exigência de Profissional Perito Contábil com Registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis no quadro técnico da empresa, a ser comprovado nos itens N4 (Titulação dos profissionais) e N5 (Experiência dos profissionais) do Anexo II do Edital ou alternativamente, a exigência de Profissional com especialização/capacitação em perícia contábil.

Em atenção à impugnação apresentada, que requer a inclusão de exigência de profissional Perito Contábil com registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), ou alternativamente a exigência de profissional com especialização/capacitação em perícia contábil nos critérios de pontuação técnica (itens N4 e N5 do Anexo II do Edital), esta Administração esclarece e fundamenta sua decisão, pelos seguintes motivos:





**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

A. Fundamentação Legal – Decreto-Lei nº 9.295/1946 e Lei nº 14.039/2020

O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e regulamenta o exercício da profissão contábil, já contempla expressamente a realização de perícias contábeis como atribuição privativa dos contadores devidamente registrados:

Art. 25, alínea "c": São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: "perícias judiciais ou extrajudiciais (...), revisão de balanços e de contas em geral (...)".

Art. 26: "(...) as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados".

Ademais, com o advento da Lei nº 14.039/2020, foi incluído o conceito de notória especialização dos serviços técnicos contábeis, considerando como tal a experiência, desempenho, publicações e estrutura do profissional ou empresa, o que dispensa, portanto, a exigência de registro no CNPC:

Art. 25, §2º: "Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade (...) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado".

Portanto, não há obrigatoriedade legal de registro no CNPC para o exercício da atividade pericial contábil, bastando que o profissional seja contador regularmente habilitado no CRC.

B. Jurisprudência do TRF1 – Facultatividade do CNPC

O entendimento jurídico foi reforçado em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1012029-89.2017.4.01.3400, em que se concluiu que o registro no CNPC, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, é de natureza facultativa, não havendo obrigatoriedade legal para que o contador esteja nele inscrito a fim de atuar como perito contábil.

C. Ausência de Pertinência Técnica com o Objeto Principal da Contratação

A presente licitação adota o critério de técnica e preço, e o Anexo II do edital define os critérios de pontuação com foco em experiência em contabilidade aplicada ao setor público, diretamente ligada às parcelas de maior relevância do objeto, nos termos do art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

"A exigência de atestados de capacidade técnico-profissional será limitada às parcelas de maior relevância da contratação".

Nesse contexto, a atividade pericial contábil não integra o núcleo principal da execução contratual e tampouco representa parcela de valor significativo (superior a 4% do total estimado), conforme estabelecido no Termo de Referência e na experiência histórica da Autarquia.

D. Jurisprudência do TCU – Vedação de Exigências Indevidas ou Discriminatórias

O TCU tem reiteradamente vedado a inclusão de exigências desnecessárias, desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a competitividade.

E. Conclusão

Diante do exposto, esta Administração entende não ser cabível a inclusão da exigência de registro no CNPC ou de especialização em perícia contábil nos critérios de pontuação técnica (itens N4 e N5 do Anexo II), uma vez que:

- A legislação não impõe tal exigência para o exercício da atividade contábil pericial;
 - A jurisprudência reconhece o caráter facultativo do CNPC;
 - A atividade pericial contábil não se enquadra nas parcelas de maior relevância do objeto da contratação, nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021;
 - A imposição da exigência implicaria restrição indevida à competitividade, em desacordo com a jurisprudência do TCU.
- Assim, sugere-se que **o edital seja mantido conforme originalmente publicado, sem acolhimento da impugnação.**

Jhonatan Gonçalves Ferreira de Souza

Assessor de Planejamento

*O documento original encontra-se anexado nas págs. 599 a 606 do Processo Administrativo SGED nº 3549/2025.



CRM-SC

Rodovia José Carlos Daux, nº 3890, SC-401, Km 4, Bairro Saco Grande,
CEP: 88032-005 – Florianópolis/SC – (48) 3952-5000 | www.crm-sc.org.br



IV. DO ENTENDIMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Agente de Contratação responsável pela condução do certame recebeu e analisou o pedido de impugnação com bastante cuidado e atenção. Foi entendido, inicialmente, que os 3 (três) pontos levantados pela empresa não discorrem, em sua fundamentação, de possível violação grave a algum princípio da administração pública ou de eventual ilegalidade sendo cometida nas margens da Lei 14.133/2021; mas apenas trata-se de fatos que se esbarram, em sua essência, a atos e em decisões de caráter discricionário por parte da administração.

Por isso, como as sugestões de mudança no Edital apontadas no pedido visavam, em sua intenção maior, promover um possível aperfeiçoamento do certame, o agente de contratação solicitou ao Setor Requisitante que emitisse uma opinião sobre as tais sugestões apontadas no pedido de impugnação, para que fossem analisadas na competência do planejamento da contratação.

Entretanto, a análise pelo Setor Requisitante dos 3 (três) pontos levantados demonstrou não haver significativa relevância ou pertinência das sugestões que fossem suficientemente capazes de promover modificações no processo de contratação ou correções no Edital e em seus anexos. Com isso, o entendimento do agente de contratação é o de seguir com o que foi definido pelo Setor Requisitante, no qual se verifica que a empresa, em seu pedido, não assiste razão à impugnação.

Conclusão:

Dessa forma, o agente de contratação responsável pela condução do certame acolhe integralmente a análise técnica constante nos autos e decide por rejeitar as sugestões de alterações propostas no pedido de impugnação interposto, devendo o Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025 ser mantido com seu formato original, sem nenhuma modificação ou alteração a se fazer.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiado pela análise da Equipe de Planejamento e do Setor Técnico-Requisitante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva e presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90.001/2025 interposto pela empresa **CORPORATE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

Ygor Antonio Monteiro Ribeiro
Agente de Contratação

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **Q1P2mqm6**



Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO (CPF: 122.424.317-06) em 25/07/2025 às 15:04.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento/2f17220f-909f-4dbe-91c5-be052396c363>;
- Acessando o link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento> e informando o Número do Processo **3549/2025** e o Código de Verificação **Q1P2mqm6**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.